

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.320, DE 2008

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para possibilitar a regularização do pedido de registro de candidato.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado FELIPE MAIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentei nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 28 de abril de 2009, parecer concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.320, de 2008, que propõe alteração no art. 11 da Lei 9.504/97 – a Lei Eleitoral, com o fim de garantir ao candidato, partido político ou coligação a oportunidade de sanar eventuais vícios existentes nos pedidos de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral.

Durante a discussão da matéria, os ilustres Deputados Flávio Dino e Bonifácio de Andrada apresentaram sugestão para o aperfeiçoamento da redação da proposição, sugestão esta acatada por mim.

Nesse sentido, apresento emenda, retirando a expressão “feita por fac-símile ou telegrama”, a fim de melhorar o mandamento do dispositivo ora aprovado e evitar que a intimação seja considerada feita por fac-símile ou telegrama, mesmo que o candidato dela não tenha tomado conhecimento.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.320, de 2008, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.320, DE 2008

Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para possibilitar a regularização do pedido de registro de candidato.

EMENDA N° 1

Dê-se ao § 3º do art. 11 da lei 9.504/97, mencionado no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 3º Havendo no pedido de registro qualquer pendência, falha ou omissão que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que diz respeito à quitação eleitoral, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o víncio seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação.

..(NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FELIPE MAIA
Relator